

guinte àquele em que for emitida a licença de habitação até ao termo da vigência do ónus de inalienabilidade.

2. Cessando o ónus, a contribuição predial urbana será reduzida a metade, enquanto a habitação pertencer ao primeiro adquirente ou, em caso de transmissão por morte, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou descendentes ou ascendentes que com ele vivessem pelo menos há um ano.

3. Os benefícios fiscais previstos neste artigo são de conhecimento oficioso.

Artigo 4.º

(Imposto complementar de rendimentos)

1. A parte correspondente aos lucros obtidos na comercialização das habitações beneficia da redução de 50 por cento do imposto complementar devido relativamente ao rendimento colectável declarado e demonstrado por contabilidade devidamente organizada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A redução referida no número anterior depende de declaração a apresentar na Repartição de Finanças competente durante o prazo previsto para a entrega das declarações anuais a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e em conjunto com estas.

Artigo 5.º

(Contribuição de registo)

1. A primeira transmissão a título oneroso das habitações goza de isenção de sisa.

2. A transmissão da habitação a favor de qualquer das pessoas referidas na segunda parte do n.º 2 do artigo 3.º, por morte do proprietário ocorrida durante a vigência do ónus de inalienabilidade, goza de isenção de imposto sucessório.

3. Considera-se primeira transmissão a primeira venda realizada pela empresa concessionária.

Artigo 6.º

(Impostos indirectos)

A importação de ascensores e outros equipamentos destinados a serem aplicados e incorporados na construção de habitações fica isenta de quaisquer impostos ou taxas que sobre ela incida, nos termos da legislação vigente ou da que venha a ser publicada.

Artigo 7.º

(Outros benefícios)

A primeira transmissão referida no n.º 3 do artigo 5.º goza ainda dos seguintes benefícios:

- a) Gratuidade dos actos de registo predial;
- b) Redução a metade dos emolumentos notariais.

Artigo 8.º

(Ressalva)

Não gozam das isenções e benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores, as áreas dos empreendimentos que, construídos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 124/84/M, se destinem a qualquer outra finalidade que não seja exclusivamente a habitação ou o estacionamento automóvel.

Artigo 9.º

(Início de vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 1 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 28/85/M

de 8 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, lançou os fundamentos de uma nova política de provimento em cargos públicos para os funcionários e agentes ao serviço do Território e que o Decreto-Lei n.º 87/84/M, da mesma data, estabeleceu as bases gerais das carreiras da Administração Pública de Macau;

Tendo em atenção que, pelo Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/84/M, de 24 de Março, foram criados nos quadros de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, (70) setenta lugares de servente de 1.ª ou 2.ª classe, letras «Y» ou «Z», a fim de permitir o ingresso a serventes e artífices eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente de Macau (CTIM) e que prestam com muito zelo e eficiência serviço ao Território;

Reconhecendo ser de justiça criar condições necessárias para eliminar situações delicadas, quer no campo moral quer no campo económico, impostas aos citados servidores pelo Decreto-Lei n.º 86/84/M, nomeadamente no que diz respeito a limites de idade e habilitações literárias;

Sendo aconselhável garantir aos servidores do Estado a segurança, a confiança e a tranquilidade que lhes permitam continuar a bem servir o território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Transição)

1. Os serventes e artífices eventuais ainda em serviço nas Forças de Segurança de Macau, oriundos do ex-CTIM, transitam, segundo critério a fixar pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau, para o quadro de pessoal do serviço auxiliar do Comando das FSM, com a categoria de servente (1.º ou 2.º escalão), desde que tenham boas informações e que perfaçam 15 anos de serviço efectivo aos 65 anos de idade.

2. A citada transição far-se-á, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, com anotação do Tribunal Administrativo e com dispensa das condições exigidas na alínea b) do artigo 3.º e artigo 19.º (esta relativa ao limite máximo de idade), ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Artigo 2.º
(Categorias)

Os serventes de 1.ª classe e artífices eventuais transitarão na categoria de serventes do 3.º escalão e os serventes de 2.ª classe eventuais na categoria de serventes do 1.º escalão.

Artigo 3.º
(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 29/85/M
de 8 de Abril
Regime de classificação de serviço

A uniformização e reestruturação das carreiras da Administração Pública iniciada com o Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, definindo, designadamente, as regras de ingresso e acesso nos quadros dos serviços públicos, deve ser acompanhada por um sistema de classificação de serviço que permita, com a maior objectividade possível, avaliar o desempenho do pessoal em ordem a atribuir ao mérito no exercício de funções o relevo que deve assumir no desenvolvimento das suas carreiras.

Por outro lado, a avaliação do mérito do pessoal tem igualmente reflexos na melhoria da qualidade dos serviços, constituindo um valioso contributo para o aumento da sua eficácia, não só na medida em que permite um recrutamento de pessoal mais adequado, mas também na medida em que contribui para detectar deficiências de organização e funcionamento, possibilitando a sua correcção e a adopção de medidas de formação do pessoal em serviço.

O presente diploma constitui uma profunda inovação relativamente ao sistema de informações de serviço que vinha sendo praticado nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Não se estranhará, por isso, o seu carácter experimental, devendo ser revisto no final do ano em curso, de modo a introduzir-lhe os aperfeiçoamentos que a experiência mostre necessários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)

1. A classificação de serviço a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, rege-se pelo disposto no presente diploma e abrange todos os funcionários e agentes dos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, com as excepções constantes dos números seguintes.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os funcionários e agentes providos nos termos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, em cargos de direcção e chefia de categoria igual ou superior a chefe de divisão, e o pessoal em serviço nos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos.

3. O regime de classificação de serviço do pessoal docente constará de diploma autónomo.

Artigo 2.º

(Relevância)

1. A classificação de serviço releva:

- a) Na promoção e progressão nas carreiras;
- b) Na recondução e conversão da nomeação provisória em definitiva;
- c) Na celebração de novo contrato ou assalariamento, ou na renovação do anterior, para a mesma ou para categoria superior;
- d) Na nomeação em regime de comissão de serviço, ou na renovação da anterior.

2. Ao funcionário ou agente considerado Regular não será contado o ano a que a classificação se reporta para efeitos de concessão de licença especial.

3. A atribuição da classificação de Mau determina, para além do disposto no número anterior, a redução do período de férias ao período residual fixado na lei, e constitui fundamento da rescisão do contrato ou assalariamento e da cessação da comissão de serviço.

4. A atribuição de classificação de Mau em dois anos consecutivos determina, em relação ao pessoal de nomeação definitiva, a instauração de processo disciplinar; em relação ao